



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

projeto de sua competência exclusiva pois trata de matéria afeta a servidores do Poder Executivo, o qual tem a prerrogativa de adequar a legislação às necessidades da administração.

5. No mérito, a matéria não apresenta incongruências nem óbices que impeçam a sua apreciação.

A alteração de padrão do cargo encontra respaldo legal, sendo inerente da função administrativa promover os ajustes necessários para o bom andamento dos trabalhos da Administração, devendo sobretudo respeitar o que diz a Lei Maior, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regime Jurídico dos servidores municipais, o que se verifica presente.

6. Analisando o *impacto orçamentário/financeiro* que acompanha o projeto, o qual é indispensável e exigido pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2020 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴, vemos que a alteração proposta não compromete o orçamento municipal e nem afeta os percentuais legais de gastos com pessoal por parte do Poder Executivo.

7. Importa observar também que a proposta não está vedada diante do período eleitoral.

A vedação estabelecida pelo art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997 possui objeto específico, alcançando a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo no período legalmente estabelecido.

No caso em exame, a proposição não institui revisão geral da remuneração do funcionalismo municipal, tampouco estabelece índice de reajuste aplicável indistintamente aos servidores. Cuida-se de alteração pontual do

⁴ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.